

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

**Autor:** Deputado SANDERSON

**Relatora:** Deputada ANGELA AMIN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, foi oferecido pelo ilustre Deputado SANDERSON com o intuito de alterar a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações das instituições federais de ensino superior (IFES) e instituições científicas e tecnológicas (ICT) com as fundações de apoio ao ensino, pesquisa e inovação.

A proposta altera a redação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.958, de 1994, permitindo que os recursos recebidos para apoiar projetos de ensino e pesquisa possam ser usados no custeio de atividades de campo e outras ações destinadas à correta realização do projeto.

O texto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Educação (CE) para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.



Compete-nos, pois, examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O texto ora em exame nesta douta Comissão foi originalmente proposto pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tendo sido arquivado em 31 de janeiro de 2019, em vista do encerramento da legislatura. Foi, então, reapresentado pelo Deputado SANDERSON, que, em sua justificção à proposta, ressaltou os prejuízos decorrentes das diversas restrições impostas pela lei para a utilização dos recursos captados por Universidades Federais e destinados ao desenvolvimento institucional.

Na avaliação do ilustre autor, a experiência tem demonstrado que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Salienta, também, que não vê razão para a imposição de regras de gestão tão severas, visto que a aplicação dos recursos se sujeita ao exame dos diversos órgãos de controle interno e externo.

Entendemos, pois, que o projeto ora em exame, sem dúvida meritório em sua intenção, merece ser aperfeiçoado com outras disposições relativas às preocupações externadas pelo autor em sua justificção, o que fazemos na forma do Substitutivo que ora submetemos a este colegiado.

Nesse sentido, merece ser destacado que as fundações de apoio são instituições privadas, não lhes sendo, por este motivo, destinadas quaisquer dotações orçamentárias para seu funcionamento, razão pela qual é lícito assegurar que essas fundações possam cobrar encargos pela gestão dos projetos acadêmicos e científicos de interesse das IFES e ICTs.

É razoável pois, que parcela dos recursos destinados a projetos institucionais e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico enquadrados na Lei nº 8.958, de 1994, possa ser apropriada para cobertura dos custos administrativos e operacionais incorridos pelas fundações na sua gestão.

Por outro lado, é desejável explicitar um teto para a incorporação desses recursos à fundação de apoio, com vista ao custeio de suas atividades. Tal



dispositivo disciplina prática já vigente, pois os valores ou percentuais destinados a amparar o trabalho administrativo das fundações é muitas vezes imposto e fixado pelo próprio órgão financiador.

Qualquer que seja a natureza e o objeto de um projeto conduzido pela fundação de apoio, os parâmetros de avaliação da sua gestão e as exigências sobre os profissionais envolvidos serão equivalentes. Os órgãos de controle têm requerido, nesse diapasão, que as fundações tenham equipe gestora altamente capacitada, sistemas e ferramentas de gestão avançados, tudo isso para propiciar melhor segurança aos procedimentos gerenciais dos projetos.

A execução de cada projeto envolve, por sua vez, o aporte de recursos humanos compatíveis, usualmente escassos e de elevada especialização. É relevante, pois, alinhar a lei ora modificada com os demais instrumentos de promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação, admitindo a participação de profissionais qualificados, inclusive de IFES ou ICT apoiadas, em todas as modalidades de projetos conduzidos mediante a fundação de apoio. Abriga-se, assim, as várias etapas da pesquisa científica e tecnológica, da extensão e do desenvolvimento de soluções inovadoras para o setor produtivo.

Referência à Lei de Inovação e ao Código Tributário afigura-se necessária, para que a natureza da bolsa concedida seja precisamente aquela prevista nesses instrumentos, caracterizando doação, não configurando vínculo empregatício ou contraprestação de serviços e não integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora oferecido.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2021-11905



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649963900>



# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para disciplinar a remuneração de serviços prestados por fundações de apoio, ajustar os prazos de credenciamento e autorização, ampliar os critérios de concessão de bolsas e permitir que as fundações de apoio possam firmar instrumentos jurídicos com terceiros.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para disciplinar a remuneração de serviços prestados por fundações de apoio, ajustar os prazos de credenciamento e autorização, ampliar os critérios de concessão de bolsas e permitir que as fundações de apoio possam firmar instrumentos jurídicos com terceiros.

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

.....

*III – ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, renovável a cada 5 (cinco) anos, prazo esse aplicável também para os casos de autorização quando as fundações atuarem como apoio de outras IFES e ICTs.*

.....” (NR)

.....

“Art. 4º .....

.....

§ 1º-A. *Na concessão de bolsa destinada a atividade de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional,*



*científico e tecnológico e estímulo à inovação, bem como em situações de residências médica e multiprofissional, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

.....” (NR)

.....

*“Art. 5º-A. As fundações de apoio farão jus a remuneração pela gestão administrativa e financeira dos projetos previstos nesta lei, até o limite de 15% do valor de cada projeto, mediante apresentação de documento fiscal relativo à prestação dos serviços correspondentes.”*

*“Art. 6º As fundações de apoio poderão celebrar instrumentos jurídicos próprios para fins de atingir suas finalidades estatutárias e utilizar-se de bens e serviços das IFES e das ICTs apoiadas, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto, observando as obrigações e gozando dos direitos estabelecidos por esta lei, inclusive podendo conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão, estímulo a inovação e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico para servidor, militar, empregado de ICT pública e aluno de curso técnico, graduação ou pós-graduação envolvidos na execução dessas atividades.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2021-11905



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649963900>

